



A Comissão pode obrigar os Estados-Membros a remover todos os vegetais suscetíveis de estar infetados pela bactéria *Xylella fastidiosa*, mesmo sem haver sintomas de infeção, quando estejam na proximidade de vegetais já infetados por essa bactéria

Esta medida é proporcionada ao objetivo de proteção fitossanitária na União e é justificada pelo princípio da precaução, tendo em conta as provas científicas de que a Comissão dispunha quando a adotou

A Diretiva 2000/29¹ visa garantir um alto nível de proteção fitossanitária contra a introdução de organismos prejudiciais na União, entre os quais a *Xylella fastidiosa* («*Xylella*»). Esta bactéria fitopatogénica, que afeta numerosas plantas a que pode provocar a morte, secando-as, foi observada pela primeira vez na Europa em 2013 em oliveiras (*Olea europaea* L.) na região da Puglia (Itália).

Em 2015, a Comissão adotou uma decisão², em que impôs aos Estados-Membros a obrigação de procederem à imediata remoção dos vegetais hospedeiros da bactéria *Xylella*, qualquer que seja o seu estatuto sanitário, num raio de 100 metros em redor dos vegetais infetados por essa bactéria. A decisão não prevê em si mesma qualquer regime de indemnização.

De acordo com essa decisão, o Servizio Agricoltura della Regione Puglia (serviços da agricultura da Região da Puglia) intimou vários proprietários de olivais da província de Brindisi a abaterem as oliveiras infetadas pela bactéria *Xylella*, bem como todos os vegetais hospedeiros – mesmo na ausência de sintomas de infeção pela bactéria – situadas num raio de 100 metros em redor das oliveiras infetadas.

Chamado a decidir o processo, o Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (tribunal administrativo regional do Lácio, Itália) suspendeu a ordem de remoção dos vegetais próximos das oliveiras infetadas e colocou ao Tribunal de Justiça a questão da validade da decisão da Comissão à luz do direito da União.

Com o seu acórdão de hoje, proferido em processo de tramitação acelerada³, o Tribunal de Justiça confirma a validade da decisão da Comissão face à diretiva, lida à luz dos princípios da precaução⁴ e da proporcionalidade⁵.

¹ Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169, p. 1), conforme alterada pela Diretiva 2002/89/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2002 (JO L 355, p. 45).

² Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão, de 18 de maio de 2015, relativa às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* (JO L 125, p. 36).

³ A tramitação acelerada está prevista no artigo 23.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e no artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

⁴ Quando subsistam incertezas quanto à existência ou ao alcance de riscos para a saúde das pessoas, mas persista a possibilidade de um dano real para a saúde pública no caso de o risco se concretizar, o princípio da precaução justifica a adoção de medidas restritivas.

⁵ O princípio da proporcionalidade exige que, quando haja uma escolha entre várias medidas apropriadas, se recorra à menos restritiva e que os inconvenientes causados não sejam desmedidos face aos objetivos prosseguidos.

O Tribunal de Justiça precisa, antes de mais, que a obrigação de remover com efeitos «imediatos» todos os vegetais hospedeiros num raio de 100 metros em redor dos vegetais infetados não está em contradição com a obrigação de aplicar um tratamento fitossanitário apropriado que pode incluir, «se for caso disso», a remoção de vegetais. Com efeito, esse tratamento prévio não se destina aos próprios vegetais, mas sim aos insetos infecciosos «vetores» das bactérias e visa limitar o risco de propagação no momento da remoção da planta.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça salienta que, apesar de os pareceres científicos⁶ não terem demonstrado a existência de umnexo de causalidade certo entre a bactéria *Xylella* e a secagem rápida das oliveiras, resulta, não obstante, desses pareceres que existe uma correlação significativa entre essa bactéria e a patologia que atinge as oliveiras. O princípio da precaução pode, portanto, justificar a adoção de medidas de proteção como a remoção dos vegetais infetados, mesmo subsistindo incertezas científicas a esse respeito.

Por outro lado, os dados científicos referem que a difusão da *Xylella* depende essencialmente de certas cigarrinhas cujo alcance de voo é limitado, em média, a uma centena de metros e que os vegetais recentemente contaminados podem estar isentos de sintomas. Tendo em conta esses dados científicos, a obrigação de remoção dos vegetais hospedeiros num raio de 100 metros em redor de uma planta infetada afigura-se uma medida apropriada e necessária para evitar a propagação da bactéria.

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça considera que a remoção dos vegetais hospedeiros situados na proximidade dos vegetais infetados é estritamente proporcionada ao objetivo de proteção fitossanitária prosseguido. Por um lado, essa medida surge no seguimento de medidas menos restritivas adotadas pela Comissão em 2014 e que não permitiram impedir a propagação da bactéria no norte da província de Lecce. Por outro lado, a Comissão deixou de impor a remoção dos vegetais hospedeiros situados na proximidade dos vegetais infetados em certas circunstâncias, a saber, quando, como no caso da província de Lecce, a erradicação da bactéria *Xylella* já não é possível. Além disso, não se afigura possível a adoção de medidas menos restritivas, uma vez que não existe atualmente nenhum tratamento que permita curar no campo os vegetais infetados.

Contudo, o Tribunal de Justiça indica que, se a situação vier a evoluir, com base em novos dados científicos relevantes, no sentido de a erradicação da bactéria deixar de exigir que se proceda à remoção dos vegetais hospedeiros na proximidade dos vegetais infetados, a Comissão deverá alterar a sua decisão a fim de ter em conta essa evolução.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que o simples facto de nem a diretiva nem a decisão da Comissão incluírem um regime de indemnizações dos proprietários das oliveiras abatidas não significa que esse direito esteja excluído. Com efeito, em certas circunstâncias, o respeito da Carta dos Direitos Fundamentais da União pode exigir o pagamento de uma «justa indemnização». A decisão da Comissão não pode, pois, ser julgada inválida por esse motivo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

⁶ Parecer científico da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) de 6 de janeiro de 2015.